



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.028

Recurso nº: 88.101 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente: COMERCIAL ESTRELA D'ALVA LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO
- Identifica-se como lucro inflacionário em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício. Quando realizado, integra o lucro real, não sendo admissível sua compensação com prejuízo apurado no exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ESTRELA D'ALVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-

RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PI-
MENTEL.

18 JAN 1959



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/003.156/83-10

RECURSO Nº: 88.101

ACÓRDÃO Nº: 101-75.028

RECORRENTE Nº: COMERCIAL ESTRELA D'ALVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela Comercial Estrela D'Alva Ltda., pessoa jurídica estabelecida em Jacupiranga - São Paulo, apurou a repartição fiscal que o Lucro Inflacionário realizado no exercício de 1982, ano-base de 1981, foi menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente. Por essa razão exarou o Lançamento Suplementar de fls. 04/05, demonstrado às fls. 6, que exige o recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 1.683,304,00, acrescido da multa de 30% e da correção monetária e bem assim da parcela do PIS, sujeita também a multa e correção.

Impugnando o lançamento alega a interessada que a parcela que deixou de tributar no exercício de 1982 foi oferecida à tributação no exercício de 1983, com a respectiva correção monetária, antes mesmo de receber a notificação do lançamento. Faz junta do Formulário I, do exercício de 1983, preenchido apenas nos itens relativos ao Lucro Líquido que aponta um prejuízo de Cr\$ 13.809.392,00 ao Lucro Inflacionário Realizado no montante de Cr\$ 7.734.789,00 e ao Lucro Real, que consigna o prejuízo de (Cr\$ 6.074.603,00).

Sob o fundamento de que os elementos carreados aos autos são insuficientes para corroborar as afirmativas feitas pela empresa e diante a discrepância nos valores por ela apontados e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

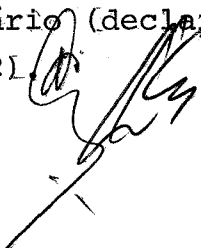
ACÓRDÃO Nº 101-75.028

por considerar que:

- a parcela de lucro inflacionário realizado no exercício, deve integrar o lucro real do mesmo exercício;
- a parcela de lucro não oferecida à tributação, dentro do exercício em que estava obrigado à apresentação da declaração, sujeita o contribuinte ao lançamento suplementar;
- a inexistência de fatos suficientes e de amparo legal para a pretensão do contribuinte de compensar lucro de um exercício, com prejuízo do exercício seguinte;

a autoridade julgadora de 1º grau indeferiu a impugnação.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 12/13, onde alega a interessada que tomou por base o entendimento consagrado no P.N. - CST nº 57, de 16/12/79, o qual esclarece as dúvidas a respeito do regime de competência, após a vigência do Dec. lei nº 1.598/77. Aduz que houve a denúncia espontânea dos fatos, oferecendo no ano seguinte o valor do lucro inflacionário realizado, antes da notificação do lançamento. Não concorda com a cobrança da correção monetária por isso que já foi feita a correção na apuração do lucro inflacionário (declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982).



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.028

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao revisar a declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981, a repartição fiscal verificou a existência de lucro inflacionário realizado, enquanto a declaração nada consignou nos itens próprios. Com amparo no art. 363, § 1º do RIR/80, submeteu à tributação o valor desse lucro inflacionário no montante de Cr\$ 5.062.571,00.

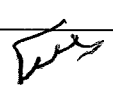
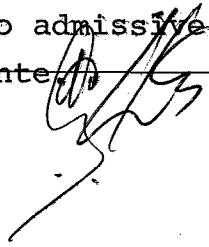
Alega a interessada em sua defesa que o valor do lucro inflacionário que deixou de realizar no exercício de 1982, foi realizado no exercício de 1983, com correção monetária.

Em que pese não haver sido comprovado a alegação de que foi oferecida à tributação a parcela de lucro deixada de tributar no exercício de 1982, ainda assim os valores indicados não batem.

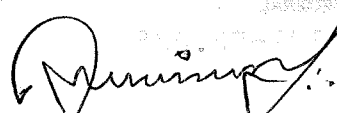
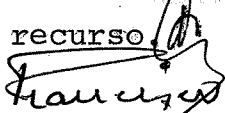
De notar que não foi contestada a decisão recorrida quando diz que:

"Caso alguma influência tivesse para efeito de cisão da presente impugnação, mesmo assim, não alcançaria seu objetivo, pois o valor que deixou de ser tributado no exercício de 1982 (Cr\$ 5.062.571,00) corrigido pelo índice de 1.9557, montaria a quantia de Cr\$ 9.900.870,00. A informação constante do quadro 14, item 08, é de Cr\$ 7.734,789,00 porém se refere a lucro inflacionário do exercício de 1983, e não do exercício de 1982 (fls. 02-verso)."

Por força de disposição legal, o lucro inflacionário realizado no exercício integra para todos os efeitos o lucro real. A inobservância de tal mandamento sujeita o contribuinte à tributação da parcela correspondente, não sendo admissível sua compensação com prejuízo apurado no exercício seguinte.



Na esteira dessas considerações, voto pela negat
va de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR